



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 32

1º de maio a 31 de maio de 2024

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

I. Dispensa discriminatória - indenização .....	3
II. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - doença ocupacional – indenização .....	3
III. Dano moral - caracterização .....	4
IV. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel .....	5
V. Acordo extrajudicial - homologação .....	5
VI. Embargos à execução - preclusão .....	6
VII. Penhora - milha aérea / ponto - programa de fidelidade.....	7
VIII. Dano moral - discriminação .....	7
IX. Direito intertemporal - aplicação .....	8
X. Trabalho do menor – atividade insalubre / atividade perigosa .....	8
XI. Terceirização - Administração Pública - Responsabilidade.....	9
XII. Cerceamento de defesa - pericia .....	10
XIII. Prova - Exibição De Documento .....	11
XIV. Processo Judicial - Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero .....	12
XV. Penhora - Salário .....	13
XVI. Motorista - Turno Ininterrupto De Revezamento.....	15
XVII. Execução - Medida Coercitiva .....	16
XVIII. Ofício - Expedição.....	16

## I. Dispensa discriminatória - indenização

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI 9.029/1995. TRABALHADOR PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL. AGRAVAMENTO DO QUADRO COM SINTOMAS PSICÓTICOS E PSIQUIÁTRICOS. CARÁTER ESTIGMATIZANTE PRONUNCIADO. RESCISÃO QUANDO AINDA PENDENTE CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ABUSIVIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 443 DO TST.** Estipula o art. 1º da Lei 9.029/1995 que *"é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"*. Já o art. 4º da Lei 9.029/1995 assinala que o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, além do direito à reparação por dano moral, confere ao empregado prejudicado a faculdade de optar entre *"a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais"*, ou *"a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais"*. A Súmula 443 do TST consolida o entendimento de que *"presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego"*. No caso vertente, o de *cujus* padecia de *"transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool"* (CID 10 F10), sofrimento/quadro agravado pela presença de sintomas psicóticos e de depressão, à exemplo de manifestações delirantes/alucinatórias, prejuízo cognitivo/intelectivo e de memória, além de anedonia/hipobulia e embotamento afetivo, de forma que padecia de grave instabilidade psiquiátrica que comprometia por completo sua capacidade de trabalho. Não há dúvida que o trabalhador padecia de quadro de saúde estigmatizante, aferidos os transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e dos graves problemas psicóticos/psiquiátricos consequentes. A dispensa do empregado, operada nessas condições, apresenta inequívoco viés discriminatório, aferida o agravamento dos sintomas (psicóticos/psiquiátricos) consequentes ao uso de álcool e o completo comprometimento de sua aptidão para o trabalho, com sucessivas/reiteradas recomendações médicas de afastamento, impondo-se o pagamento de salários e demais vantagens que o trabalhador deveria perceber até o respectivo passamento, além do arbitramento de indenização por danos morais.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010365-46.2023.5.03.0181 (ROT); Disponibilização: 02/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3517; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

## II. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - doença ocupacional – indenização

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DO EMPREGADO. COVID-19. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A**

responsabilidade civil do empregador, em razão de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, baseia-se, em regra, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade respectivo. Considera-se doença ocupacional a que é decorrente da profissão ou das condições especiais em que o trabalho é executado, em conformidade com o artigo 20 da Lei n. 8.213/1991. O E. STF, em 29/04/2020, no julgamento de medida cautelar na ADI 6.342, afastou a presunção legal, contida no art. 29 da extinta MP 927/2020, de que a Covid não tem natureza ocupacional, de forma que, como as demais doenças, para se verificar se está relacionada ou não ao trabalho, deverá ser analisado o caso concreto, com suas peculiaridades. No caso, é incontroversa a contaminação do vírus SARS-COV-2 pelo esposo e pai dos autores, ex-empregado da ré, que faleceu por complicações da doença. O conjunto probatório permite concluir que o *de cujus* foi infectado pelo coronavírus no ambiente laboral, em decorrência da atividade laborativa. Além disso, resta comprovado que a ré não adotou todas as medidas cabíveis a seu alcance para preservar a integridade física do *de cujus*, notadamente o afastamento do obreiro, integrante de grupo de risco para Covid-19 (portador de diabetes), das atividades laborais presenciais durante a pandemia. Assim, na hipótese, restou caracterizado o nexo causal entre a doença e o trabalho, bem como a culpa da empregadora, por não promover todas as medidas cabíveis para proteção do trabalhador, impondo-se o dever de indenizar. Recurso desprovido.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010460-36.2023.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 03/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1811; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral)

### III. Dano moral - caracterização

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA O TRABALHO DURANTE TODO O VÍNCULO. ABUSO DE DIREITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO.** Embora inexista norma que estipule um período máximo de tempo de inatividade ou um volume mínimo de convocações para o contrato na modalidade intermitente, age com abuso do direito de predeterminar as convocações (art. 443, §3º, da CLT) o empregador que submete o empregado a permanente período de inatividade, ao seu exclusivo arbítrio, e sem justificativa ou prévio diálogo, violando os princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório, bem como os direitos de personalidade do trabalhador, que se mantém na eterna expectativa de ser convocado. Entendimento contrário implicaria admitir que a inatividade de um contrato na modalidade intermitente pudesse se prolongar indefinidamente, o que não se coaduna com a função social do contrato de trabalho.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011073-43.2023.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 06/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3105; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão).

#### **IV. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel**

**UBER. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A OPERADORA DA PLATAFORMA (DADORA DE SERVIÇOS) E O MOTORISTA (PRESTADOR DE SERVIÇOS).** " *Por todos estes elementos, verifica-se a existência de subordinação direta e estrutural. Estrutural porque o reclamante estava inserido na lógica de prestação de serviços da empresa, com toda a rede de motoristas, forma de prestação de serviços, regras gerais de funcionamento da reclamada etc. E direta porque, apesar de não receber ordens diretas de uma pessoa específica, tinha que cumprir determinações vindas diretamente da própria reclamada, como por exemplo o carro específico para a categoria específica que iria operar, o preço a ser cobrado, o cliente específico a ser atendido em cada corrida, a rota de cada corrida etc. O simples uso de meios tecnológicos não descaracteriza a subordinação direta, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 6º da CLT, verbis: "Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."* (grifei). Cabe aqui ressaltar que a reclamada, ao contrário do que alega, é uma empresa de transporte. Fosse apenas uma empresa de tecnologia, promovendo aproximação entre o motorista e o passageiro, como alega, seria o motorista quem estabeleceria o preço da corrida, o tipo de carro a ser utilizado para cada modalidade, o trajeto a ser praticado, as normas de utilização e condições de permanência no aplicativo e não teria poder disciplinar sobre os motoristas. Ademais, o bem último promovido pela reclamada, inclusive diretamente a seus clientes (que, frise-se, não são transferidos ao reclamante, permanecendo na órbita da empresa) é o transporte, isto é, o deslocamento de um ponto a outro. Não se trata apenas da visão deste magistrado de primeira instância brasileiro, havendo decisão da Corte de Justiça da União Européia neste sentido (confira-se nota oficial da Corte em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2017-05/cp170050en.pdf>). Como consequência, deve ter necessariamente motoristas para desenvolver sua atividade, não podendo tal atividade ser terceirizada (Súmula 331 do TST). Ainda por consequência de a reclamada ser empresa de transporte, conclui-se que o autor prestava serviços a ela diretamente e apenas indiretamente aos passageiros." (Excerto da sentença da lavra do MM. Juiz Vitor Martins Pombo).

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010636-49.2023.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 07/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1278; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

#### **V. Acordo extrajudicial - homologação**

**PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENGLOBANDO VERBAS DIVERSAS. QUITAÇÃO AMPLA PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL À SUA FINALIDADE. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT ACRESCENTADO PELA LEI 13.467/2017.** A interpretação restritiva da sentença recorrida no tocante à negativa de quitação englobada de diversas verbas, em relação ao extinto contrato de trabalho e não limitadamente às verbas acordadas, além de patológica, na medida em que propugna pela necessidade de intervenção judicial para

solucionar quaisquer tipos de conflitos trabalhistas, independentemente dos níveis de complexidade e controvérsia envolvidos, viola os princípios da fraternidade e da segurança jurídica e o direito à liberdade, previstos nos arts. 3º, 5º e 6º da Constituição. O Ministro Eros Grau, com sábias e bem colocadas palavras, realça a impositividade destes princípios constitucionais para o bom convívio em sociedade quando afirma que *"Apenas na afirmação da legalidade e do Direito positivo a sociedade encontrará segurança e os humildes, proteção e garantia de seus direitos de defesa."* (Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça, <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>) A Justiça pretendida por tal corrente jurisprudencial, que defende a não homologação judicial, só eleva a litigiosidade e, não necessariamente, proporciona o efetivo pagamento de valores mais expressivos ao trabalhador. É preferível aplicar o Direito ao caso concreto, mesmo que isto implique em não fazer justiça. Cite-se, a propósito, outro trecho dos escritos do e. Ministro Eros Grau: *"Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça! Vamos à Faculdade de Direito aprender Direito, não a justiça. Esta, repito, é lá em cima. (...). A independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei. Os juízes, todos eles, são servos da lei. A justiça absoluta - aprendi esta lição em Kelsen - é um ideal irracional; a justiça absoluta só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus. Ao cabo destas expansões o que me dá paz é ler, na Bíblia, o profeta Isaías (32, 15-17): quando alcançarmos a restauração final, 'uma vez mais virá sobre nós o espírito do alto. Então o deserto se converterá em pomar, e o pomar será como uma floresta. Na terra, agora deserta, habitará o direito, e a justiça no pomar. A paz será obra da justiça, e o fruto da justiça será a tranquilidade e a segurança para sempre'. Move-me a esperança em que a defesa do positivismo do Direito me faça no futuro chegar lá."* (Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça, <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>)

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010015-66.2024.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 07/05/2024; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora Juíza Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker)

## VI. Embargos à execução - preclusão

### **AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO DEVIDO**

**PROCESSO LEGAL.** A preclusão a que se refere o § 2º do artigo 879 da CLT cinge-se à fase de liquidação de sentença, para encerrar os debates relativos aos cálculos de liquidação, desta forma permitindo a prolação da sentença de liquidação. A preclusão significa apenas a perda do direito da parte praticar um determinado ato processual numa determinada fase do processo, não significando que o silêncio de uma delas implique necessariamente com a aceitação do ato praticado pela parte *ex adversa*. Acima de tudo a preclusão de que trata o § 2º do artigo 879 da CLT não se sobrepõe ao título judicial exequendo, cuja exata quantificação é dever do Juízo da execução ao prolatar a sentença de liquidação. O artigo 884, *caput*, da CLT é taxativamente claro ao afirmar que contra a sentença de liquidação cabe embargos à execução, assegurando ao devedor o direito de defesa na fase de execução, nela podendo suscitar e demonstrar erros de cálculos acobertados pela sentença de liquidação, assim como

suscitar outras matérias de defesa que visem o exato cumprimento da coisa julgada. Desta forma, o não conhecimento das alegações de defesa do executado no processo de execução efetivamente ofende o devido processo legal.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010326-32.2019.5.03.0038 (AP); Disponibilização: 08/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1572; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

## VII. Penhora - milha aérea / ponto - programa de fidelidade

**PENHORA DE PONTOS (MILHAS AÉREAS) ACUMULADOS EM PROGRAMAS DE FIDELIDADE DE COMPANHIAS AÉREAS. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA.** A despeito da prática de comercialização de milhas aéreas ter se tornado comum a ponto de existirem até mesmo empresas especializadas na intermediação de tais transações, não se pode negar os diversos obstáculos impostos à constrição de tais direitos (e respectiva conversão em pecúnia) mediante execução forçada, especialmente porque eventual determinação de transferência dos pontos de fidelidade ao arrematante implicaria imposição de obrigação a terceiro que não participou do processo, ou seja, a companhia aérea, que deixaria de ter resguardado o direito de definir os destinatários do programa de benefícios por ela criado e gerenciado, em clara afronta ao devido processo legal.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010496-90.2017.5.03.0129 (AP); Disponibilização: 10/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1117; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho)

## VIII. Dano moral - discriminação

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATOS DE XENOFOBIA.** O combate a todas as formas de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil cristalizado no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No presente caso, o reclamante logrou demonstrar, mediante prova oral e documental que foi vítima, no ambiente de trabalho, de atos de xenofobia, em razão de sua origem nacional, por ser carioca, originário do Rio de Janeiro, sendo objeto de chacota e de piadas preconceituosas entre os colegas de trabalho, associando sua origem nacional aos estereótipos do criminoso, trapaceiro e desonesto. Portanto, além do ato ilícito, deve ser reconhecida a culpa da reclamada que, agindo com negligência, deixou de adotar medidas preventivas e repressivas a fim de garantir um meio ambiente de trabalho sadio, inclusivo e livre de práticas de xenofobia, impondo-se o dever de indenizar o dano moral sofrido, que se configura *in re ipsa*.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010131-89.2023.5.03.0011 (ROT); Disponibilização: 10/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2130; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

## **IX. Direito intertemporal - aplicação**

**DIREITO INTERTEMPORAL** - *"Considerando a entrada em vigor, em 11.11.2017, da lei 13467 /17, que introduziu modificações na CLT relativas a normas de direito material e processual, fica registrado que as normas ali indicadas não se aplicam aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tampouco às ações ajuizadas antes da referida lei, especialmente quanto aos artigos que têm natureza sancionatória ou restritiva de direitos, como as normas relativas à sucumbência e incidência de honorários advocatícios, normas estas, ademais, incompatíveis com a proteção constitucional e convencional relativas ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal do Brasil e art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), também protegida e regulamentada, quanto à gratuidade do acesso, em legislação específica (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.844/89), mais benéfica, sendo vedada a discriminação e a quebra de isonomia de tratamento em relação ao jurisdicionado trabalhador quanto às regras de acesso à justiça. Cabe salientar, ademais, que os princípios processuais que regem o processo do trabalho e justificaram, historicamente, a sua especificidade, bem como as regras constitucionais de proteção ao trabalhador afastam a possibilidade de uso de reforma legal inconstitucional para contrariar os próprios fundamentos do direito e do processo do trabalho, cuja proteção decorre da diferença estrutural da posição ocupada pelas partes na relação contratual, como ocorre, também, em outras relações jurídicas, a exemplo das relações de consumo. Em um Estado Constitucional, regido pela supremacia da constituição no ordenamento jurídico, as normas de proteção aos direitos fundamentais têm o objetivo de retirar da esfera de deliberação política ou da pressão conjuntural de mercado a possibilidade de suprimir alguns direitos especialmente protegidos, de modo que as alterações legislativas somente têm validade quando acordes à constituição e devem ser interpretadas à luz dos seus princípios, fundamentos e objetivos e do bloco de constitucionalidade protegido no art. 5º, parágrafos 1º ao 3º, arts. 6º e 7º, incluídas as normas que vedam o retrocesso social em matéria de direitos sociais, como o art. 7º, caput, da Constituição Brasileira e o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo caráter supralegal, já foi reconhecido pelo STF." ( Recorte da sentença da lavra da MM. Juíza Dra. Graça Maria Borges de Freitas).*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010605-17.2022.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 13/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1323; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

## **X. Trabalho do menor – atividade insalubre / atividade perigosa**

**DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REINCIDÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL. ATIVIDADE ELENCADE NA LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (Lista TIP/ DECRETO n. 6481/08).**

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses dos infantes (art. 227), atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e exploração. Portanto, a tutela aos infantes abarca, a um só tempo, o direito ao não

trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e o direito ao trabalho protegido, colocando-os a salvo de labores perigosos, insalubres e noturnos (art. 7º, XXXIII, CR/88).

2. A relevância do combate ao trabalho infantil, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à permitida ou em condições nocivas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, é reforçada pelo ECA (arts. 1º, 3º e 4º) e, na seara internacional, pelas Convenções fundamentais 138 e 182 da OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico interno com *status* de norma supralegal (art. 5º, §2º, da CR/88).

3. A contratação de menor de 18 anos para a atividade de servente da construção civil, ocupação que figura no rol das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP, conforme Decreto n. 6.481/08), nega efetividade ao largo arcabouço jurídico de proteção aos infantes, sendo inadmitida.

4. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011453-86.2023.5.03.0095 (AP); Disponibilização: 14/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1186; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

## **XI. Terceirização - Administração Pública - Responsabilidade**

**TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PROVA DE CULPA.** A questão da responsabilização subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas dos empregados de empresa terceirizada por aquela contratada, após longo debate, foi minuciosamente apreciada e pacificada pelo STF. Em recente decisão, proferida nos autos da Reclamação Constitucional 40.650-MG, ajuizada por Cemig Distribuição S/A contra acórdão proferido por esta 10ª Turma, o Ministro Luiz Fux esclareceu que a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/1993 já havia sido declarada pelo STF, quando do julgamento da ADC nº 16, em 09/09/2011, e que, em atualização do entendimento, em 02/05/2017, ao concluir o julgamento do RE 760.931, aquela corte firmou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017) (Tema 246 da repercussão geral). *Esclarecendo a summa do julgado, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra aquele acórdão, em 06/09/2019, a Corte expressamente afirmou que "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade". Portanto, pela palavra final do STF, guardião da Constituição, está consolidado o entendimento no sentido de que a responsabilização do ente da Administração Pública não pode se dar de forma automática e genérica, como vinha decidindo a Justiça do Trabalho, a partir da alvejada súmula 331/TST. É dizer, o STF decidiu que a imputação da culpa in vigilando à Administração Pública, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha nos autos do processo a inequívoca comprovação da ausência de fiscalização. Nesse sentido, consoante expôs o Ministro Luiz Fux, na decisão proferida nos autos da citada Reclamação Constitucional nº*

40.650-MG, haverá afronta ao conteúdo do Tema 246, atual paradigma da matéria, quando o juízo não fundamentar a condenação subsidiária da tomadora de serviços "na existência de prova taxativa de culpa in vigilando". Em outros termos, não bastará, para a responsabilização subsidiária da Administração Pública, a "suposta omissão na fiscalização contratual, com base na ausência de provas nos autos, a qual teria ensejado o inadimplemento das obrigações pela prestadora de serviços", sendo necessária a demonstração de conhecimento, por parte da Administração, da situação de ilegalidade, bem como a de omissão na adoção de medidas para seu combate. Desse modo, a mera ausência de prova da fiscalização, por si só, não é fundamento suficiente para a responsabilização subsidiária da Administração, e a simples alegação em juízo de ausência de efetiva fiscalização do contrato não substitui "a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador" (excerto do acórdão proferido no RE 760.931/DF, Ministra Carmem Lúcia). Como se viu, a interpretação que o STF, guardião da Constituição, propôs para a questão superou, inapelavelmente, os termos da aludida TJP 23, razão porque fica descartada como razão de decidir, de sorte a prevalecer os fundamentos expendidos pelo STF.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010040-14.2024.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 14/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1885; Órgão Julgador: Decima Turma; Relatora Juíza convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker)

## **XII. Cerceamento de defesa - pericia**

**INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAR A AUTENTICIDADE DE CONVERSAS DE WHATSAPP. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DISPOSIÇÕES DO §3º DO ART. 938 DO CPC. ART. 10 DA IN-39/2016 DO TST. JULGADOR COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.** O Código de Processo Civil prescreve que incumbe a todos os sujeitos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como o dever de não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77, CPC). Atribui ao magistrado, também, o dever de velar pela duração razoável do processo e de indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, II e III, CPC) e, no que toca especificamente à produção probatória, o dever de indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Diante disso, o cerceamento do direito de defesa se caracteriza como o óbice injustificado quanto à possibilidade de as partes defenderem, em juízo, as suas pretensões, o que alberga a o direito de produzir as provas necessárias ao convencimento do magistrado. O direito à prova compõe o conteúdo do direito fundamental de amplo acesso à justiça, que não mais se confunde com o simples direito de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário, mas contempla também a ideia de efetivo acesso à ordem jurídica justa, garantindo-se o exercício de todas as prerrogativas processuais necessárias e adequadas à defesa das suas pretensões e à elucidação da verdade real, objetivando alcançar a promoção da justiça e a pacificação sociais. O óbice quanto à produção da prova representa, em última instância, a negativa de acesso à ordem jurídica justa, sendo certo que o Poder

Judiciário deve manter-se atento para que eventuais indeferimentos na forma dos dispositivos legais acima citados não vulnerem as possibilidades de comprovação das alegações que amparam o direito material para o qual as partes buscam a tutela jurisdicional. No presente caso, a produção da prova pericial a fim de se apurar a autenticidade das conversas de WhatsApp revela-se indispensável para o alcance da verdade real, bem como, portanto, para a formação do convencimento judicial acerca das matérias que constituem objeto do processo e que foram reiteradas em sede de recurso. A circunstância de haver dúvida quanto à autenticidade das conversas de WhatsApp que podem, ao menos em tese, ser decisivas na análise das demais matérias do recurso, obstando a análise e a formação do convencimento por parte deste órgão jurisdicional, é suficiente à caracterização da nulidade pelo indeferimento da produção probatória. Destaca-se o destinatário do prova é o julgador a quem cabe, com base no convencimento motivado, avaliar a necessidade de sua produção ou complementação, razão pela qual não se cogita em preclusão da determinação de realização da perícia, uma vez que no entendimento do julgador trata-se de prova crucial ao deslinde da controvérsia, à elucidação dos fatos e da verdade real. Assim, a determinação de realização da prova pericial, in casu, é feita no interesse público da efetividade da prestação jurisdicional, da promoção da justiça e da pacificação sociais. Presente dúvida relevante a respeito da matéria periciada, deve ser realizada nova perícia ou complementada a perícia existente para o esclarecimento da questão, nos termos do art. 480 e art. 938, §1º e §3º do CPC. A propósito, salienta-se que a determinação da produção de prova na segunda instância é plenamente possível quando verificada a sua necessidade como forma de entregar a plena prestação jurisdicional às partes. Nesse sentido as disposições do §3º do art. 938 do CPC são plenamente compatíveis com o processo do trabalho, conforme já se manifestou o eg. TST por meio da IN-39/2016 (art. 10), a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010223-24.2023.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 23/05/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

### **XIII. Prova - Exibição De Documento**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.** Mesmo nos casos em que há tratamento de dados pessoais e sensíveis, é possível utilizá-los para o exercício regular de direitos em processos judiciais, sendo dispensável, para tanto, o consentimento dos titulares (art. 7º, VI e art. 11, II, 'd' da LGPD). Havendo autorização legal expressa para isso, por corolário lógico, não estará a recorrente sujeita a sanções administrativas por, em cumprimento a determinação judicial, exibir documentos dos quais constam dados pessoais e sensíveis de seus empregados, com o fito exclusivo de permitir o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais pelo sindicato representativo da categoria.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010115-92.2024.5.03.0014 (ROT); Disponibilização: 28/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2202; Órgão Julgador: Decima Turma; Relatora Juíza convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker)

## XIV. Processo Judicial - Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero

### MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA GESTANTE. PROTEÇÃO DO VÍNCULO MATERNAL. TEMA 542, DO STF. ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (CNJ).

1. Trata-se de **mandado de segurança** com pedido liminar impetrado contra ato judicial que indeferiu a reintegração da impetrante, pretendida em sede de tutela de urgência.

2. A impetrante foi dispensada grávida, em afronta ao **artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88**, bem como à **Convenção da OIT, nº. 3**, que, ratificada pelo Brasil, traça diretrizes para a proteção das mulheres nos períodos antecedente e posterior ao parto, tendo, como objetivo principal, o cuidado com a maternidade, o que atrai, por conseguinte, o controle de convencionalidade (Recomendação nº 123/2022, do CNJ).

3. Registro, ademais, a necessária observância ao **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, do **Conselho Nacional de Justiça**, de 2021, que determina aos magistrados e às magistradas **"que julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade"**.

4. Independente do regime jurídico aplicável, o fato de a autora ter sido contratada mediante contrato por prazo determinado, bem como não ter sido o litisconsorte cientificado do estado gravídico, não traduz óbice ao reconhecimento de garantia provisória da gestante. No julgamento do **Tema 542**, em **05/10/2023**, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral, **forte na concretização do objetivo constitucional de proteção do vínculo maternal**: **"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado"**.

5. Segurança concedida para determinar a reintegração da impetrante, garantido o pagamento do piso salarial praticado no Município de Lamim/MG, até o final da garantia provisória ou a data da prolação da sentença de mérito, o que ocorrer primeiro.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010005-38.2024.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 29/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 998; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relatora Juíza Convocada Renata Lopes Vale)

## XV. Penhora - Salário

**PENHORA DE VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, PECÚLIOS, MONTEPIOS, QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIROS, DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. IMPOSSIBILIDADE X POSSIBILIDADE DE PENHORA - INCISO IV ARTIGO 833 CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDI-I DESTE TRIBUNAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SDI-II DO TST. ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL MINEIRO SOBRE A MATÉRIA. 1 - Sobre essa questão, vicejam cinco teses sendo aplicadas no âmbito do Tribunal do Trabalho Mineiro.**

2 - De acordo com a 1ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **são impenhoráveis**.

3 - De acordo com a 2ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **podem ser parcialmente penhorados** até o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor - art. 529, § 3º do CPC.

4 - De acordo com a 3ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **podem ser parcialmente penhorados**, desde que sejam superiores ao valor defendido pelo DIEESE como sendo o salário mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador - R\$ 6.723,41, em fevereiro de 2024;

5 - De acordo com a 4ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **podem ser penhorados**, a partir do valor que exceder 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - R\$ 7.786,02, em fevereiro de 2024;

6 - De acordo com a 5ª tese, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal **podem ser penhorados**, quando a remuneração do devedor for equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ou mais - R\$ 7.060,00, em fevereiro de 2024;

7 - O dissenso neste Tribunal tem origem na interpretação que se dá à expressão "*de prestação alimentícia, independentemente de sua origem*", mencionada no § 2º do artigo 833/CPC ("*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*"), pois se questiona se o crédito trabalhista enquadra-se ou não nesta exceção, por ser ou não uma espécie cujo gênero seria a prestação alimentícia.

8 - Este Relator adota a primeira tese, da impenhorabilidade absoluta, por entender que as exceções, previstas no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, contemplam as verbas alimentícias, ou seja, aquelas oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário mínimo, como aliás decidiu o STJ ao julgar o REsp nº 1.815.055 /SP - (Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 03/08/2020 Divulgação: DJe 26/08/2020).

9 - Por outro lado, o mesmo STJ admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários, para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "*.... inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução*" e que "*avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado*". Para o Ministro João Otávio de Noronha, relator do acórdão, que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222 / DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "*absolutamente*" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "*permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade*". O Ministro afirmou, também, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, a têmpera do Juiz para exame caso a caso, estaria preservada.

10 - Entretanto, por sua maioria, a 1ª SDI deste Tribunal decidiu adotar como sendo seu entendimento sobre a matéria os fundamentos da 3ª tese, no sentido de que aqueles valores podem ser penhorados na hipótese de o executado perceber salário acima do valor defendido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico -, que seria o mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador, atualmente, em fevereiro de 2024, R\$ 6.723,41. Em conclusão, de acordo com o entendimento da maioria dos integrantes da 1ª SDI, o valor que exceder de R\$ 6.723,41, pode ser penhorado.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010283-39.2024.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 31/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1014; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator Ricardo Marcelo Silva)

## XVI. Motorista - Turno Ininterrupto De Revezamento

**MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. NORMA DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO. PROTEÇÃO À SAÚDE HUMANA. CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE VINCULANTE 1046.** A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de a norma coletiva afastar o direito do trabalhador à jornada reduzida de seis horas para o trabalho exercido em turnos ininterruptos de revezamento, por meio da descaracterização do referido sistema, independentemente de as escalas de trabalho oscilarem nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período. No julgamento do Tema 1046, é imprescindível destacar do voto o Ministro Gilmar Mendes a definição dos direitos absolutamente indisponíveis estabelecendo que *"em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores"*. Portanto, é consabido que o sistema de turnos ininterruptos se encontra previsto na Constituição Federal, logo se traduz em norma de indisponibilidade absoluta, infensa à negociação coletiva que visa a descaracterizá-lo e, não apenas, a flexibilizar a jornada de trabalho de seis horas (art. 7º, XIV, CF/88). É igualmente consabido que a alternância do trabalho em turnos acarreta desgaste à saúde do trabalhador, impactando diretamente no chamado ritmo circadiano, razão pela qual, à luz do precedente vinculante 1046, esclarece-se que *"a saúde humana não é passível de negociação bilateral ou coletiva, por força da matriz constitucional de 1988, com suas várias regras e princípios de caráter humanístico e social. Saúde e segurança no trabalho são direitos individuais e sociais fundamentais de natureza indisponível (art. 7º, XXII, CF). Não há margem para o rebaixamento da proteção à saúde, ainda que coletivamente negociado, até mesmo porque se trata de tema respaldado em base técnico-científica, por envolver riscos evidentes à preservação da saúde humana"* (Ag-AIRR-11882-46.2017.5.03.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2023). A proteção à saúde humana, constitucionalmente prevista insere-se dentro das limitações às normas coletivas manifestada pelo princípio da adequação setorial negociada, não podendo ser ultrapassado o patamar mínimo civilizatório, o que está em consonância com a tese fixada pelo E. STF, no julgamento do tema 1046, segundo a qual: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."* À vista do exposto, uma vez que a norma coletiva afronta direitos indisponíveis e o patamar mínimo civilizatório, desconsiderando por completo o princípio da adequação setorial negociada, não há como atribuir-lhe validade.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010936-33.2023.5.03.0111 (ROT); Disponibilização: 31/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1170; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

## **XVII. Execução - Medida Coercitiva**

**REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÕES DE JOGADORES ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO.** O pleito de expedição de ofício à Federação Mineira de Futebol para que a executada seja impossibilitada de inscrever jogadores até que fosse quitado o débito da presente ação deve ser indeferido, por extrapolar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, consoante art. 805 do CPC.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011024-50.2020.5.03.0055 (AP); Disponibilização: 31/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1938; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonca)

## **XVIII. Ofício - Expedição**

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O pedido de expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para prestar informações sobre depósitos judiciais e créditos de RPV/precatórios existentes na Justiça Federal/Estadual não merece acolhida, por tratar-se de pedido genérico, que, se levado a efeito, desconsideraria o arcabouço constitucional e legal de proteção da intimidade e de dados atualmente vigentes (arts. 5º, X e XII, da CR, Lei Complementar 105/2001).

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010223-48.2020.5.03.0019 (AP); Disponibilização: 31/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1836; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Desembargador José Murilo de Moraes)